

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.762, DE 2018 (Do Sr. ODORICO MONTEIRO E OUTROS)

Dispõe sobre a criação do Serviço Social e Serviço de Aprendizagem da Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) para a promoção social e aprendizagem de trabalhadores da categoria econômica, em âmbito nacional.

EMENDA Nº

Dê-se aos incisos IV do artigo 6º do Projeto de Lei nº 10.762 de 2018 a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

IV - dois representantes das categorias econômicas das telecomunicações e informática, e respectivos suplentes, indicados pela CONTIC.

.....”

Dê-se aos incisos II e III do artigo 8º do Projeto de Lei nº 10.762 de 2018 a seguinte redação:

“Art. 8º
.....

II - contribuições compulsórias devidas pelas empresas das demais categorias econômicas das “telecomunicações e informática”, atualmente recolhidas em favor do Serviço Social da Indústria (SESI) e do Serviço



Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), nos termos dos Decretos-Leis nºs 9.403/46 e 6.246/44, respectivamente, que passarão a ser recolhidas em favor do “Serviço Social e Serviço de Aprendizagem da Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC)”, até que constituam os respectivos serviços do Sistema S;

III - contribuições compulsórias devidas pelas empresas das demais categorias econômicas definidas na Seção J - “Informação e Comunicação”, da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), relativas às divisões J-61, J-62 e J-63, até que constituam os respectivos serviços do Sistema S;

.....”

Dê-se ao inciso II do artigo 11 do Projeto de Lei nº 10.762 de 2018 a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

II – serão devidas, de pleno direito ao SETIC, as contribuições compulsórias previstas no artigo 8º, pelas empresas das demais categorias econômicas das “telecomunicações e informática”, atualmente recolhidas em favor do Serviço Social da Indústria (SESI) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessária a correção pontual da proposição para adequar o conteúdo dos preceitos alterandos, sob o foco de buscar melhor **redação e técnica legislativa**, a fim de remover a anomalia normativa por impropriedade terminológica, presente na redação original dos dispositivos acima elencados.

Quanto aos incisos II e III do art. 8º: “categorias econômicas das “telecomunicações e informática”

Com efeito, o inciso II prevê que passarão a ser recolhidas ao SETIC as contribuições compulsórias devidas pelas “empresas das demais categorias econômicas das “comunicações”, atualmente recolhidas em favor do SESI/SENAI - o que, *prima facie*, parece estender-se às categorias próprias das empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens, jornalísticas e de publicidade, se considerarmos a conceituação equivocadamente abrangente, que remanesce na *legislação infraconstitucional*, enlaçando os domínios da (tele)comunicação aos da comunicação (social), a despeito da autonomia regulatória de uma e outra modalidades de concessão, tal como consagradas na Constituição Federal.

* C D 2 3 3 1 0 8 8 1 8 8 0 0 *



É fato que essa linha de inteligência se deve considerar superada desde a EC nº 8, de 1995, que corretamente distinguiu, conceitual e normativamente, ambos os conceitos (telecomunicações e comunicação social), conferindo-lhes autonomia legislativa, ao dar nova redação aos incisos XI e XII, alínea “a”, do art. 21 (que discrimina a competência temática da União), quando expressamente apartou a regulação legal de cada regime de outorga: *“XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;”*.

Entretanto, tal como delineado no inciso II do art. 8º do Projeto, poder-se-á inadvertidamente estar abrindo espaço para a migração das contribuições relativas às categorias da “comunicação social” para o SETIC, ao fazer supor a superposição de ambos os segmentos, embora devessem ser tidos por inconfundíveis, seja no campo empresarial, tecnológico e regulatório.

A sua vez, o inciso III ainda mais agrava o problema, quando insere no patrimônio do SETIC as contribuições compulsórias devidas pelas “empresas das demais categorias econômicas da “Informação e Comunicação” definidas na Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), até que constituam os respectivos serviços do Sistema S.

Ora, a classificação CNAE, seção J, elenca as empresas ou atividades de INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, a que estão atreladas categorias econômicas tanto na área de *telecomunicação* (códigos 61 a 63) quanto de *comunicação social* (códigos 58 a 60):

Seção:	J INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
Divisão:	58 EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO
	59 ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA
	60 ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO
	61 TELECOMUNICAÇÕES
	62 ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
	63 ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO

Diante do regramento apresentado acima, é possível notar que as fontes de custeio, de que tratam os incisos II e III do art. 8º do PL 10762/18, sobretudo o inciso III, podem afetar, de forma prejudicial e equivocada, o setor de comunicação social, uma vez que estendem o campo de incidência contributiva para a categoria econômica das “comunicações”, incluindo códigos da CNAE correspondentes a atividades estritamente de comunicação social.



* C D 2 3 3 1 0 8 8 1 8 8 0 0 *



A inserção indevida dos segmentos de comunicação social no escopo do Projeto tornar-se-ia ainda mais gravosa, se, ao lado da descabida obrigação contributiva ao SETIC, considerarmos a elevação de alíquota para 2,5%, que advirá do § 1º do art. 8º.

Vamos demonstrar tal acréscimo.

Com efeito, a IN RFB 2.110/22, após prever no art. 83 que “Cabe à empresa ou ao equiparado, para fins de recolhimento da contribuição devida a terceiros, classificar a atividade por ela desenvolvida e atribuir-lhe o código FPAS correspondente (...)”, o **inciso I do art. 84** esclarece como será feita a classificação da atividade:

"Art. 84 . (...) I - a classificação será feita de acordo com o Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 da CLT, (...)

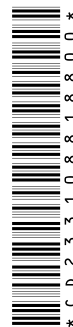
Referido Quadro, ao compor o 2º Grupo de atividades econômicas e profissionais, reúne, encimado pelo subtítulo “empresas de publicidade”, tanto as agências quanto as emissoras, como o revela o extrato destacado abaixo:

ANEXO - Quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES
2º GRUPO - Empresas de publicidade Atividades ou categorias econômicas	2º GRUPO - Trabalhadores em empresas de publicidade Categorias profissionais
Empresas de publicidade comercial (inclusive preparação de material para publicidade) Empresa de radiodifusão	Agenciadores de publicidade e propagandistas Trabalhadores em empresas de radiodifusão
3º GRUPO - Empresas jornalísticas Atividades ou categorias econômica	3º GRUPO - Trabalhadores em empresas jornalísticas Categorias profissionais
Empresas proprietárias de jornais e revistas Distribuidores e vendedores de jornais e revistas (trabalhadores autônomos)	Jornalistas profissionais (redatores, repórteres, revisores, fotógrafos, etc.)

Ora, de acordo com a Instrução Normativa RFB 2.110/2022, que considera o Quadro Anexo do art. 577 da CLT (o qual estabelece as linhas da organização sindical, citado nos decretos que criam Sesi e Senai), *as empresas de radiodifusão e as agências de publicidade estão dentro de “Empresas de Publicidade”, sendo determinado que estas e as empresas jornalísticas, que compõem hoje o setor de Comunicação Social, recolham para o Sistema S de acordo com o código FPAS 566, conforme a tabela do Anexo II e Anexo III da referida IN:*

QUADRO 5: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADES
(INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2110, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022)



Grupo de atividade	Código FPAS	Alíquota total -terceiros
1º - Empresas de comunicações (telegráficas, empresa de correios, inclusive franqueadas e telefônicas);	507	5,8%
2º - Empresas de publicidade;	566	4,5%
3º - Empresas jornalísticas.	566	4,5%

A sua vez, o Anexo III da citada IN 2.110/2022 estabelece que essas empresas devem recolher 2,5% de Salário Educação, 0,2% de INCRA, 1,5% para o SESC e 0,3% para o SEBRAE, totalizando encargos de 4,5% para terceiros. Entretanto, por força do § 1º do art. 8º do Projeto, a mudança proposta implicará elevação de 1% de encargos sobre a folha de pagamentos do setor.

Em síntese conclusiva, tal como se encontram redigidos os incisos II e III do art. 8º do Projeto, por suscitarem dubiedade interpretativa e questionamento sobre o alcance da norma respectiva, sua transformação em lei poderá induzir o entendimento, embora equivocado, da consequente migração das contribuições compulsórias das categorias econômicas das empresas de radiodifusão para o âmbito do SETIC, a despeito da existência da Confederação Nacional de Comunicação Social – CNCS.

Quanto ao inciso II do art. 8º

Necessário, pois, para sanar a impropriedade, que se faça o emendamento redacional e de técnica legislativa, para corrigir, no inciso II do art. 8º do Projeto, a expressão “categorias econômicas das “comunicações””, a fim de constar **“categorias econômicas das “telecomunicações e informática”**, que é denominação usual da nomenclatura utilizada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Quanto ao inciso III do art. 8º

Semelhantemente, cabe tornar explícito no inciso III que as empresas que deverão contribuir compulsoriamente são aquelas abarcadas na Seção J – relativas à “Informação e Comunicação”, da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), especificamente das subclasses J-61 (Telecomunicações), J-62 (Atividades dos Serviços de Tecnologia da Informação) e J-63 (Atividades de Prestação de Serviços de Informação).

Quanto ao inciso IV do art. 6º:

Torna-se necessário harmonizar e unificar a referência às *categorias econômicas* alcançadas pela regulação do Projeto, em cujo bojo sempre figuram corretamente identificadas como “categorias econômicas da tecnologia da informação e comunicação”.

É o que fácil se pode constatar ao longo do articulado – à exceção, porém, do inciso IV do caput do art. 6º, no qual se depara lapso redacional, ao referir-se a “categorias econômicas de tecnologia e comunicações”.

Mencionado art. 6º trata da composição do Conselho Fiscal, e, no inciso IV do *caput*, ao prever a participação de “dois representantes das categorias econômicas de



tecnologia e comunicações, e respectivos suplentes, indicados pela CONTIC” – o termo “comunicações” parece estar desconexo de “tecnologia”, como se fora algo independente e dissociado das primeiras categorias, recaindo inadvertidamente nos domínios das “comunicações”, o que faz supor indevidamente uma representação pertinente a comunicação social.

Obviamente, o preceito, tal como redigido, discrepa assim das denominações encontradas na generalidade do articulado, principalmente após a corrigenda feita mediante a Emenda proposta aos incisos II e III do art. 8º.

Quanto ao inciso II do art. 11:

Com o emendamento dos incisos II e III do art. 8º, para sanar impropriedades redacionais na definição das categorias económicas abrangidas pelo escopo do Projeto, por simples via de consequência desse ajuste – e diante dos precisos termos da regulação a que visa o Projeto –, faz-se igualmente necessária a alteração do inciso II do art. 11: ao que ali está estabelecido, pretende-se carrear para o SETIC contribuições compulsórias, hoje recolhidas ao sistema SESI-SENAI pelas “empresas das demais categorias económicas das *comunicações*”.

Ora, tendo sido já sanada a erronia trazida pela expressão “comunicações”, em relação às disposições do art. 8º, para que corretamente se refira a “categorias económicas de tecnologia da informação e comunicação”, também forçoso afastar, no art. 11, a impropriedade redacional do preceito do inciso II.

Sobretudo, imperativo afastar seus efeitos equivocados, fruto da desatenção de técnica legislativa, que implicariam indébita apropriação das contribuições de terceiros, as quais seriam carreadas para a novel entidade de serviço social e serviço de aprendizagem, que, entretanto, não representa categorias económicas da comunicação social.

A medida torna-se ainda mais recomendável não só em razão dos precisos fundamentos que justificaram a alteração redacional dos incisos II e III do art. 8º, mas também porque os segmentos de comunicação social, à semelhança de outros setores, já se mobilizam, via representação congressual, ao intento de também constituir-se de forma autónoma seu sistema S, sob a égide da respectiva Confederação - CNCS.

Sala da Comissão, em de maio de 2023.

Deputado **JULIO CESAR RIBEIRO**
REPUBLICANOS – DF





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233108818800>



Apresentação: 03/05/2023 15:38:25.097 - CCTI
EMC 1/2023

EMC n.1/2023